

**PARECER N°           , DE 2007**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 53, de 2007, que *altera dispositivos do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal*.

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

**I – RELATÓRIO**

Examina-se, nesta oportunidade, em caráter terminativo, nos termos dos arts. 91, I, e 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 53, de 2007, de autoria do ilustre Senador Eduardo Azeredo.

Em síntese, o projeto pretende incrementar as penas privativas de liberdade estabelecidas para os crimes descritos nos arts. 250, 251, 260, 261, 262 e 265 do Código Penal, da seguinte forma:

- a) a privação da liberdade nos crimes de incêndio (art. 250, *caput*) e explosão (art. 251, *caput*) passaria a ser de reclusão, de 4 a 10 anos; hoje, é de 3 a 6 anos;
- b) o aumento de pena previsto no § 1º do art. 250 e no § 2º do art. 251 passaria a ser, no máximo, de metade, e, no mínimo, de até um terço, em vez de somente um terço da pena;
- c) para os crimes de perigo de desastre ferroviário (art. 260, *caput*), atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo (art. 261, *caput*) e atentado contra a segurança de outro meio de transporte (art. 262, *caput*) a pena privativa de liberdade passaria a ser de reclusão, de 4 a dez anos; as penas atuais são de reclusão, de 2 a 5 anos, para o primeiro e o segundo, e de detenção, de 1 a 2 anos, para o último;
- d) ocorrendo o respectivo sinistro (arts. 260, § 1º; 261, § 1º, e 262, § 1º), a pena privativa de liberdade seria de reclusão, de 7 a 15 anos; os limites, hoje, são de 4 a 12 anos, para desastre ferroviário e sinistro em transporte aéreo, marítimo ou fluvial, e de 2 a 5 anos, para sinistro em outro meio de transporte;

- e) finalmente, a pena privativa de liberdade para o crime de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública (art. 265) passaria de 1 a 5 para 4 a 10 anos de reclusão.

A tabela em anexo permite visualizar rapidamente as alterações pretendidas

Na justificação da proposta, o autor argumenta que as penas atualmente cominadas para esses delitos são muito leves, insuficientes para desestimular o agente. Cita, para demonstrar a gravidade dessas condutas, os atentados ocorridos em 2006, no Rio de Janeiro e em São Paulo, em que a população foi tomada por verdadeiro pânico.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe mencionar que a matéria está adstrita ao campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

No projeto não se encontram vícios de constitucionalidade, de juridicidade ou de natureza regimental.

Observamos que as penas hoje vigentes para esses crimes contra a incolumidade pública, embora não sejam brandas, não estão condizentes com a magnitude do dano potencial das respectivas condutas típicas. Os incrementos propostos pelo PLS nº 53, de 2007, corrigem essa distorção.

Por isso, entendemos necessárias e oportunas as modificações propostas pelo ilustre autor do projeto.

## III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do PLS nº 53, de 2007, com o oferecimento das seguintes emendas para aprimorar a redação:

### EMENDA Nº 1– CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2007, a seguinte redação:

“Aumenta as penas privativas de liberdade cominadas para os crimes contra a incolumidade pública descritos nos arts. 250, 251, 260, 261, 262 e 265 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal”

#### **EMENDA Nº 2– CCJ**

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2007, na redação que modifica o § 2º do art. 251 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, o termo “ocorre” pelo termo “ocorrer”.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2007.

Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente

Senadora Lúcia Vânia, Relatora

## ANEXO

## MODIFICAÇÕES PROPOSTAS PELO PLS nº 53, de 2007

<b>CRIME/DISPOSITIVO</b>	<b>REDAÇÃO VIGENTE</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>
Incêndio (art. 250, <i>caput</i> )	Reclusão, de 3 a 6 anos, e multa	Reclusão, de 4 a 10 anos, e multa
Aumento de pena (art. 250, § 1º)	1/3	1/3 a 1/2
Explosão (art. 251, <i>caput</i> )	Reclusão, de 3 a 6 anos, e multa	Reclusão, de 4 a 10 anos, e multa
Aumento de pena (art. 251, § 2º)	1/3	1/3 a 1/2
Perigo de desastre ferroviário (art. 260, <i>caput</i> )	Reclusão, de 2 a 5 anos, e multa	Reclusão, de 4 a 10 anos, e multa
Desastre ferroviário (art. 260, § 1º)	Reclusão, de 4 a 12 anos, e multa	Reclusão, de 7 a 15 anos, e multa
Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo (art. 261, <i>caput</i> )	Reclusão, de 2 a 5 anos	Reclusão, de 4 a 10 anos
Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo (art. 261, § 1º)	Reclusão, de 4 a 12 anos	Reclusão, de 7 a 15 anos
Atentado contra a segurança de outro meio de transporte (art. 262, <i>caput</i> )	Detenção, de 1 a 2 anos	Reclusão, de 4 a 10 anos
Sinistro em outro meio de transporte (art. 262, § 1º)	Reclusão, de 2 a 5 anos	Reclusão, de 7 a 15 anos
Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública (art. 265)	Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa	Reclusão, de 4 a 10 anos, e multa

**PARECER N°           , DE 2007**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 53, de 2007, que *altera dispositivos do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal*.

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

**I – RELATÓRIO**

Examina-se, nesta oportunidade, as quatro emendas apresentadas pela Senadora Serys Slhessarenko ao presente Projeto de Lei.

A Emenda n° 1 propõe nova redação ao parágrafo 1° do art. 260, cominando o crime de desastre ferroviário com pena de reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

De igual sorte, a Emenda n° 2 promove a redução da pena mínima de de sete a cinco anos, no sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo.

Por sua vez, as Emendas ns° 3 e 5 promovem alteração de redação.

Por fim, a Emenda n° 4 modifica o parágrafo 1° do art. 262, § 1°, reduzindo a pena mínima de sete para cinco anos, se do fato resultar desastre.

**II – ANÁLISE**

Todas as emendas apresentadas tem como principal escopo diminuir as penas mínimas dos respectivos crimes acima referidos, de sete para cinco anos, conforme a lógica sistemática do Código Penal.

**III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela **aprovação** das emendas de n° 1 à 5 no PLS n° 53, de 2007

Sala da Comissão, 23 de maio de 2007.

Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente

Senadora Lúcia Vânia, Relatora



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL**

**Do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2007,  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

“Aumenta as penas privativas de liberdade cominadas para os crimes contra a incolumidade pública descritos nos arts. 250, 251, 260, 261, 262 e 265 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 250, 251, 260, 261, 262 e 265 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 250.** .....

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

**Aumento de pena**

§ 1º As penas aumentam-se de um terço até metade:

.....”(NR)

“**Art. 251.** .....

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

.....  
§ 2º As penas aumentam-se de um terço até metade, se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do art. 250, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no inciso II do mesmo parágrafo.

.....”(NR)

“**Art. 260.** .....

.....  
Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

**Desastre ferroviário**

§ 1º .....

Pena – reclusão, de cinco a quinze anos, e multa.

.....”(NR)

“**Art. 261.** .....

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

**Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

§ 1º .....

Pena – reclusão, de cinco a quinze anos, e multa.

.....”(NR)

“**Art. 262.** .....

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos.

.....”(NR)

“**Art. 265.** .....

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

.....“(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2007.

Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente